Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-10944/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15319/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1444541 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | EDSON LUIZ DE DAVID |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO – 044/2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | AMOREIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL – 035/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE PEDRA RACHÃO, COM FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA SEREM UTILIZADOS NAS OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 49.760,00 |

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 044/2013, firmado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Amoreira Comércio de Materiais para Construções Ltda., com o objetivo acima exposto.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 22 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 24.

**É o Relatório.**

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 035/2012 e o contrato administrativo nº 044/2013 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

**1-** pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 035/2012 e o contrato administrativo nº 044/2013, firmado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Amoreira Comércio de Materiais para Construções Ltda., com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**2-** pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**3-** Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

**É a DECISÃO.**

Campo Grande, 05 de dezembro de 2013.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O R A

GAS